



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20122930500162
RECURSO : OFÍCIO 355/2015
RECORRENTE : FAZ.PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : KATINA IND.COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 316/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias alcançada pelo instituto da substituição tributária, protocolo ICMS 11/91, sem o pagamento do ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 53, II, 98-A do Decreto 8321/98 penalidade o artigo 77, IV, letra "j" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que as mercadorias não se enquadram no Protocolo ICMS 11/91, não se aplicando o instituto da substituição tributária.(geladinho tradicional).

Em contra-razões, o autuante requer a improcedência do auto de infração, uma vez que o auto de infração foi lavrado indevidamente.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração, em todos os seus termos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de mercadorias alcançada pelo instituto da substituição tributária, protocolo ICMS 11/91, sem o pagamento do ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 53, II, 98-A do Decreto 8321/98 penalidade o artigo 77, IV, letra "j" da Lei 688/96.

A mercadoria objeto do auto de infração (geladinho tradicional 5x40) NCM 22021000, embora seu NCM faça parte da descrição dos produtos sujeitos ao ICMS-ST, sua descrição não consta na lista do Protocolo ICMS 11/91.

O auditor fiscal atuante, quando das contrarrazões, já reconheceu que o auto de infração foi lavrado indevidamente, requerendo a sua improcedência.

Considerando, por isso, que o produto comercializado pelo atuando não se submete às regras do Protocolo ICMS 11/91, considerando que o autuado, por essa razão, não tinha a obrigação de recolher o imposto (ICMS-ST) para o estado de



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Rondônia e, considerando, ao final, que a autuação é indevida, conheço da defesa para dar-lhe provimento, afastando, com isso, a exigência do fisco estadual.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho. 13 de dezembro de 2022.

FABIANO EMANOEL/FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/IAIE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20122930500162
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 355/2015
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : KATINA IND.COM. DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 316/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 451/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS-ST/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST-
PROTOCOLO ICMS 11/91 - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos
autos que o sujeito passivo não estava obrigado ao recolhimento do
ICMS/ST, uma vez que a mercadoria (geladinho tradicional) não faz parte
do rol dos produtos constantes no Protocolo ICMS 11/91. Ação fiscal
iliquida. Mantida decisão singular de improcedência do auto de infração.
Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do
EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE, à
unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento,
mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração,
conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente
Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano,
Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de
Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator